

## O FALECIMENTO DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA (The Death of

**Partner in “Sociedade Limitada”) - Submetido em 01/12/2011, aprovado em**

**20/12/2011, publicado no V. 4, N. 2 (dezembro 2011).**

Natália Cristina Chaves, UNI-BH, Belo Horizonte-MG\*

### RESUMO

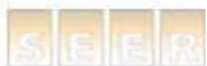
Este artigo tem por objetivo examinar os efeitos decorrentes do falecimento de sócio na sociedade limitada. O enfoque é o do direito empresarial. Para tanto, é levada em consideração a legislação relativa à matéria, em especial, o Código Civil, bem como o disposto no contrato social. Tendo em vista o caráter contratual da sociedade limitada, bem como os dispositivos legais que a regulam, sustentar-se-á, na omissão da regulação contratual da matéria, a impossibilidade do ingresso automático dos herdeiros e/ou sucessores do sócio falecido na sociedade, ainda que o contrato seja regido, supletivamente, pela Lei n. 6.404/76. O caminho a ser seguido é dado pelo art. 1.028 do Código Civil, o qual estabelece como regra a liquidação das quotas do sócio falecido e a continuação da sociedade com os sócios remanescentes. Como se verá, o resultado prestigiou a autonomia da vontade, na medida em que apenas naqueles casos em que o contrato for omissivo, é que a solução será a prevista pelo legislador. Contudo, referida autonomia não é absoluta, posto que limitada pela lei, bem como pelos princípios da boa-fé e da função social do contrato/empresa.

**PALAVRAS-CHAVE: Sociedade; falecimento; sócio.**

### ABSTRACT

This article aims to examine the effects of the death of a partner in “sociedade limitada”. The focus is commercial law. Therefore, are taken into account the existing legislation on the matter, especially the Civil Code, as well as the company statute. Considering the contractual character of a “sociedade limitada”, as well as the applicable legislation, it will be sustained, in the absence of regulation of the subject in the partnership’ statue, the impossibility of automatic entrance of the heir and/or successor of a dead partner to the “sociedade limitada”, even if its statute is ruled, in a supplementary way, by the Law n. 6.404/76. The path to be followed is provided by article 1.028 of the Civil Code, which statues as a rule the liquidation of the quotes of the dead partner and the partnership’s continuation with the rest of the partners. As will be seen, the result privileges freedom of choice, as only in those cases which the partnership’ statute is silent, that the solution will be given by legislation. However, the mentioned

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.



freedom is not absolute, since it is limited by law and by the principles of good faith and social function of the contract/firm.

**KEY WORDS: Partnership; death; partner.**

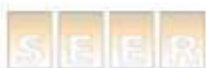
Sumário – 1 Introdução. 2 A evolução do tratamento legal. 3 O falecimento de sócio no Código Civil de 2002. 3.1 Aplicabilidade do art. 1.028 do Código Civil. 3.2 Efeitos. 3.2.1 Previsão contratual de liquidação das quotas do sócio falecido. 3.2.2 Previsão contratual de continuação da sociedade com os herdeiros. 3.2.3 Previsão contratual de dissolução total da sociedade. 3.3 Quadros. 4 Conclusão. 5 Referências bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

As repercussões do falecimento de sócio para a sociedade limitada da qual fazia parte constitui tema relevante para o direito societário, na medida em que representa uma das formas mais comuns de rompimento do vínculo societário. Não é de hoje que tal matéria tem sido objeto de regulação.

Segundo Hernani Estrela, as fontes romanas apontavam a morte como uma das causas subjetivas que punham fim à sociedade, ao lado da incapacidade superveniente e da declaração unilateral de vontade de qualquer sócio. Em se tratando de falecimento de sócio, a extinção da sociedade

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.



operava-se *ope legis* e, portanto, independentemente da iniciativa dos demais sócios e/ou de terceiros.<sup>1</sup>

Tal entendimento, de acordo com o autor, vinculava-se à concepção personalíssima da sociedade e sendo o contrato celebrado em razão da participação de diversos associados, *esta era a base determinante do consentimento que lhe dera vida e o mantinha. Onde, pois, um dos consortes faltasse ou se tornasse incapaz, desaparecia aquele elemento aglutinador.*<sup>2</sup>

Influenciado por essa noção herdada do direito romano, no direito brasileiro, antes da vigência do Código Comercial de 1850, prevalecia o entendimento de que a morte de qualquer dos sócios implicava a dissolução total da sociedade.<sup>3</sup>

O Código Comercial de 1850 inaugurou uma nova fase, marcada pela possibilidade de os sócios convencionarem a continuação da empresa com os remanescentes. Desde então, a tendência foi no sentido de se permitir a manutenção da sociedade, com ou sem a participação dos herdeiros.

A questão não oferece maiores preocupações no âmbito da sociedade anônima, já que, nesse tipo societário, havendo a morte de um dos acionistas, opera-se sua substituição por herdeiros.<sup>4</sup> Todavia, no caso da sociedade limitada, tipo societário mais frequente no Brasil, a situação é

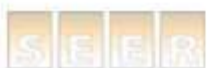
<sup>1</sup> ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. 4. ed. atual. por Roberto Papini, de acordo com o código civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 24.

<sup>2</sup> ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**, p. 24.

<sup>3</sup> Cf. BARBI FILHO, Celso. **Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2004, p. 275.

<sup>4</sup> Em se tratando de herdeiro, o art. 1.784 do Diploma Civil dispõe que: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 nov. 2009).

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.



diversa, não só pelo seu caráter contratual, mas também, em virtude da regulação específica da matéria, prevista, atualmente, no art. 1.028 do Diploma Civil.<sup>5</sup>

Nesse contexto, ante a possibilidade de conflitos societários decorrentes do falecimento de sócio na sociedade limitada, em especial, naquelas hipóteses em que não há consenso entre os sócios remanescentes e os herdeiros, abordar-se-ão os diversos caminhos possíveis a serem adotados nessa situação e suas repercussões.<sup>6</sup>

## 2 A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO LEGAL

O Código Comercial de 1850 representou um marco divisor de águas no que se refere ao tratamento legal dado à hipótese de falecimento de sócio no âmbito das sociedades limitadas. Como dito, até então, a morte de sócio implicava a extinção das sociedades, sendo que, de acordo com o art. 335, n. 4, passou-se a admitir a cláusula *mortis*, segundo a qual, na eventualidade de morte de um dos sócios, podia-se pactuar no contrato social a continuidade do empreendimento.<sup>7</sup> Examinando referido dispositivo, Waldemar Ferreira lecionava que a regra era a dissolução da sociedade em caso de morte de sócio, excetuada a situação da sociedade anônima. Contudo, *Lícita, porém, é a cláusula em sentido contrário, estabelecendo continue ela com os*

<sup>5</sup> A respeito dos dados estatísticos no Brasil por tipo societário, consultar: BRASIL. Departamento Nacional de Registro de Comércio. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br>>. Acesso em 29 nov. 2009.

<sup>6</sup> Dada a complexidade das questões jurídicas envolvendo os cônjuges e companheiros de sócio falecido, neste trabalho, não serão tratadas as consequências decorrentes da morte de sócio de sociedade limitada para meeiros, mas tão-somente para os herdeiros. Assim, este trabalho somente abordará, implicitamente, os cônjuges e companheiros quando estes figurarem como herdeiros do sócio falecido.

<sup>7</sup> O art. 335, n. 4 do Código Comercial dispunha que: “Art. 335 – As sociedades reputam-se dissolvidas: (...) 4 – pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.” Na mesma linha, o art. 308 estabelecia que: “Art. 308 – Quando a sociedade dissolvida por morte de um dos sócios tiver que continuar com os herdeiros do falecido (art. 335, n. 4), se entre os herdeiros algum ou alguns forem menores, estes não poderão ter parte nela, ainda que sejam autorizados judicialmente, salvo sendo legitimamente emancipados.” (BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 nov. 2009).

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.



*sobreviventes. Há de isso, porém, ser expresso. É a cláusula mortis. Predetermina-se nela, pelo costumeiro, a forma de verificarem-se os haveres do premorto e de seu pagamento.*<sup>8</sup>

De igual modo, em 1916, o então vigente Diploma Civil preceituava em seu art. 1.402 que era *lícito estipular que, morto um dos sócios, continue a sociedade com os herdeiros, ou só com os associados sobreviventes. Neste segundo caso, o herdeiro do falecido terá direito à partilha do que houver, quando ele faleceu (...).* Todavia, tal herdeiro não participava dos lucros e perdas posteriores que não fossem consequência direta de atos anteriores ao falecimento.<sup>9</sup>

Ao que tudo indicava, à época, a não dissolução da sociedade em razão de morte de sócio dependia de cláusula expressa de continuação da sociedade no contrato social.<sup>10</sup>

Mas, tal entendimento acabou não prevalecendo por muito tempo, tendo em vista a promulgação do Decreto n. 3.708/1919 que passou a regular as sociedades limitadas, então chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

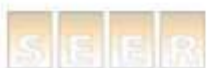
De acordo com o art. 7º de aludido Diploma legal, em caso de não integralização do capital social por um sócio falecido, seria admissível cobrar dos herdeiros a quantia comprometida por aquele.

<sup>8</sup> FERREIRA, Waldemar. **Instituições de Direito Comercial**. São Paulo: Freitas Bastos, 1947, v.1, p. 53.

<sup>9</sup> BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 nov. 2009.

<sup>10</sup> Segundo José Waldecy Lucena, tanto o Código Comercial de 1850 quanto o Código Civil de 1916 “disciplinavam a transferência de quota social causa mortis de igual modo: para que a sociedade continuasse com os herdeiros do sócio pré-morto ou com os sócios sobreviventes era necessária expressa previsão contratual; inexistindo esta, a sociedade extinguiu-se.” E mais adiante: “De qualquer forma, manifestando antecipadamente, no contrato de constituição da sociedade, sua aquiescência ao ingresso dos herdeiros do sócio pré-morto no corpo social, não podiam os sócios sobreviventes, posteriormente, mudar de idéia, opondo-se a que herdeiros ingressassem na sociedade, em substituição ao sócio morto. Ao sócio que não concordasse com esse ingresso somente restava o caminho do recesso, sem que pudesse requerer a dissolução da sociedade.” (LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. 6. ed. atual. em face do novo código civil, com formulário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 356.)

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.



Portanto, se os sócios remanescentes podiam cobrar dos herdeiros o montante a ser integralizado, era porque estes últimos podiam entrar para a sociedade.<sup>11</sup>

Assim, a continuação da sociedade não mais se vinculava à cláusula *mortis*. Falecendo um sócio e excetuada cláusula expressa em sentido contrário no contrato social, as quotas transferiam-se aos herdeiros ou sucessores. Este, pois, o entendimento que passou a prevalecer, em atendimento à função social da empresa e ao princípio de sua preservação.<sup>12</sup>

Conforme lecionava o saudoso Prof. Celso Barbi Filho, *o que se constata, portanto, é que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada só se dissolve pela morte de um sócio se o seu contrato social assim expressamente o disser*.<sup>13</sup>

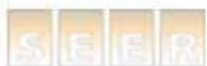
Portanto, segundo referido doutrinador, antes da vigência do Código Civil de 2002, havia a possibilidade de ocorrência de quatro situações distintas: a) previsão contratual de dissolução total da sociedade por morte do sócio, a qual não sobreviveria sem a presença de todos os

<sup>11</sup> Essa foi a conclusão a que chegou Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto: “se os demais sócios podem cobrar dos herdeiros a parte que o morto havia comprometido com a sociedade, evidentemente é porque eles o sucedem.” (CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. *A sociedade por cota de responsabilidade limitada*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, v. II, p. 27.) O art. 7º do Decreto n. 3.708/1919 dispunha que: “Art. 7º. Em qualquer caso do art. 289 do Código Commercial poderão os outros socios preferir a exclusão do socio remisso. Sendo impossivel cobrar amigavelmente do socio, seus herdeiros ou sucessores a somma devida pelas suas quotas ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros socios tomar a si as quotas annulladas ou transferi-las a estranhos, pagando ao proprietario primitivo as entradas por elle realizadas, deduzindo os juros da móra e mais prestações estabelecidas no contracto e as despesas.” (BRASIL. Presidência da República. BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 nov. 2009).

<sup>12</sup> Segundo Rubens Requião, em ensinamentos anteriores ao Código Civil de 2002: “É de tal forma grave o princípio da dissolução total da sociedade devido ao evento funesto que atingir o sócio, que preocupou também a Vivante. Em seu famoso *Trattato* colhemos sua valiosa opinião no sentido de que uma reforma legislativa deveria dar estabilidade às empresas sociais, a fim de que não fosse considerada a morte do sócio como motivo de sua dissolução. E assim se têm comportado as novas legislações, inclusive, entre nós, o Projeto de Código Civil (art. 1.065). A morte, com efeito, não é mais considerada como causa necessária da dissolução, já o admitiu algumas vezes a doutrina. A continuação da sociedade pode ser tolerada como condição implícita, mesmo na ocorrência do falecimento do sócio, sem que haja necessidade contratual expressa.” (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 21. ed., atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 297).

<sup>13</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*, p. 278.

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.



componentes; b) omissão do contrato a respeito da morte de sócio, o que implicaria a continuação da sociedade entre os sobreviventes e os sucessores do falecido, que seriam ou não admitidos na sociedade, conforme desejo de todos. Se um dos grupos não quisesse permanecer associado, apurar-se-iam os haveres dos sucessores; c) previsão contratual de automática e obrigatória continuação da sociedade com os sucessores do sócio falecido, os quais, nessa situação, teriam o direito de serem necessariamente admitidos no quadro societário, se quisessem; d) previsão contratual de que a sociedade só continuaria entre os sócios sobreviventes e os sucessores do falecido, se todos assim o desejassem, pagando-se os haveres dos sucessores em caso negativo.<sup>14</sup>

O Código Civil de 2002, ao introduzir o art. 1.028, afastou-se, de certa forma, do antigo Decreto n. 3.708/1919, porquanto estabeleceu como regra a liquidação das quotas do sócio falecido. Todavia, por meio de referida regra, deu ênfase à preservação da empresa.

### 3 O FALECIMENTO DE SÓCIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

#### 3.1 Aplicabilidade do art. 1.028 do Código Civil

Não obstante o art. 1.028 do Diploma Civil encontre-se inserido no capítulo atinente às sociedades simples, não há dúvidas acerca da sua aplicabilidade às sociedades limitadas, por força do disposto no *caput* do art. 1.053 da referida lei. Consoante referido dispositivo legal, a *sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples*.

<sup>14</sup> BARBI FILHO, Celso. **Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas**, p. 278.

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.



Poder-se-ia questionar a aplicabilidade do referido art. 1.028 do Diploma Civil em razão do parágrafo único do mencionado art. 1.053, o qual preceitua que *o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima*.

No tocante especificamente ao falecimento de sócio, as normas da sociedade anônima são omissas. Todavia, os dispositivos da Lei n. 6.404/76 permitem inferir que a regra é o ingresso dos herdeiros do acionista falecido para a sociedade.<sup>15</sup>

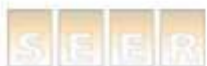
Mas, ainda que haja a previsão de regência supletiva do contrato social de uma dada sociedade limitada pelas normas aplicáveis às sociedades anônimas, entendemos não poder prevalecer o ingresso automático dos herdeiros e/ou sucessores do sócio falecido. Isso porque, analisando-se o caráter contratual da sociedade, bem como os dispositivos que a regulam, entre os quais o art. 1.057 do Código Civil, verificar-se-á que a entrada de terceiros estranhos ao quadro societário vincula-se à não oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, salvo disposição contratual em sentido diverso.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> Conforme os ensinamentos de Rubens Requião, a aplicação das normas das sociedades anônimas no âmbito das sociedades limitadas não se dará em qualquer situação, dadas as diferenças dos dois tipos societários. Segundo ele: Assim, não se aplicarão as regras das sociedades anônimas nos temas regulados de modo completo pelo contrato social ou naqueles em que o Código Civil é impositivo. A constituição da sociedade limitada sempre será regida pelo Código Civil, bem como sua dissolução, que se rege pelos princípios do direito contratual.” (REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 25. ed., atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 464).

<sup>16</sup> O *caput* do art. 1.057 do Código Civil dispõe que: “Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. (...)”

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.





Portanto, ainda que prevista a dita regência supletiva, as normas das sociedades anônimas não se aplicam quanto ao aspecto ora examinado, prevalecendo o disposto no art. 1.028 do Diploma Civil, o qual melhor se coaduna com as peculiaridades do tipo societário em comento.<sup>17</sup>

Ultrapassada esta questão, resta analisar os efeitos decorrentes da aplicação do art. 1.028 do Diploma Civil.

### 3.2 Efeitos

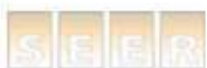
O art. 1.028 do Diploma Civil, aplicável às sociedades limitadas, preceitua que

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I – se o contrato dispuser diferentemente; II – se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III – se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Observa-se, pois, que, de acordo com referido dispositivo legal, na omissão do contrato social, a regra é a liquidação das quotas do sócio falecido, mantendo-se a sociedade em funcionamento, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

<sup>17</sup> Em sentido contrário, Fábio Ulhôa Coelho esclarece que: Já na sociedade limitada de vínculo estável, a regra se inverte. Se os sócios sobreviventes não querem o ingresso dos sucessores na sociedade, ou estes não se interessam por fazer parte dela, a dissolução parcial dependerá necessariamente de acordo entre eles. Nas sociedades limitadas desse subtipo, a morte do sócio nunca importa diretamente a dissolução parcial, devendo os sucessores nela ingressar. Se uma das partes – sucessores ou sócios sobreviventes – não querem a apuração dos haveres, a outra tem de se conformar com a transferência das quotas do falecido aos sucessores. Assim é porque a LSA, norma de regência supletiva das limitadas desse subtipo, não prevê o reembolso das ações, em favor dos sucessores do acionista falecido. Não se aplica a essas limitadas, por outro lado, o art. 1.028 do Código Civil, que se abriga no capítulo relativo às “sociedades simples”. (COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 10. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2, p. 468).

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.



Contudo, tal regra tem caráter subsidiário, uma vez que a ênfase é dada à autonomia da vontade e, por conseguinte, à época do evento funesto, podem os sócios remanescentes, juntamente com os herdeiros do sócio falecido, acordar de forma diversa, determinando, por exemplo, a continuação da atividade com as pessoas indicadas, evitando-se, com isso, o pagamento de haveres pela sociedade. Nesse sentido, o próprio inciso III do art. 1.028 do Diploma Civil.

Aliás, entendemos ser tal continuação possível mesmo que o contrato estabeleça regra em sentido contrário, desde que todos os envolvidos estejam de acordo. Por se tratar de matéria contratual, de caráter disponível e na qual prevalece a vontade das partes, não há dúvidas de que, a qualquer tempo, os interessados, de comum acordo, podem modificar as condições previamente estipuladas.<sup>18</sup>

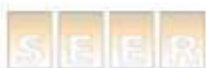
Outra opção seria a dissolução total da sociedade, faculdade conferida aos sócios remanescentes pelo inciso II do art. 1.028 do Código Civil.

Feitas essas ressalvas, se o contrato estabelecer o regramento a ser adotado na hipótese de falecimento de sócio, tal regramento deverá ser observado (art. 1.028, inciso I). Vislumbramos, nessa linha, as seguintes situações mais prováveis: a) o contrato prevê a liquidação das quotas do sócio falecido, com o consequente pagamento de haveres pela sociedade, nos termos do *caput* do art. 1.028; b) o contrato prevê a continuação da sociedade com os herdeiros, os quais substituirão o sócio falecido; c) o contrato prevê a dissolução total da sociedade.<sup>19</sup>

<sup>18</sup> A situação se complicaria na hipótese de tal modificação envolver interesses de incapazes, sendo que, nesses casos, entendemos, em regra, pela necessidade de autorização judicial.

<sup>19</sup> Não obstante tenhamos apontado neste trabalho 3 situações mais prováveis, isso não significa que outros caminhos não possam ser trilhados pelos sócios e os herdeiros, já que estamos no campo do direito contratual e da prevalência da autonomia da vontade.

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.



Na sequência, analisam-se as mencionadas situações.

### 3.2.1 Previsão contratual de liquidação das quotas do sócio falecido

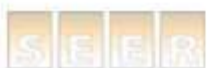
Tal hipótese não oferece maiores discussões, porquanto se coaduna com o *caput* do art. 1.028 do Diploma Civil. Salientamos apenas que, ao tempo do evento, sócios remanescentes e herdeiros podem acordar de forma diversa. De igual modo, frisamos a possibilidade de os sócios sobreviventes postularem a dissolução total da sociedade (art. 1.028, inciso II, do Código Civil). Prevalendo a opção pela liquidação das quotas do sócio falecido, a sociedade deverá proceder à apuração dos haveres de referido sócio e o montante apurado será objeto de partilha entre os herdeiros.<sup>20</sup> Aqui, necessária será a alteração contratual para fins de formalização da dissolução parcial da sociedade.

Observamos que o contrato social poderá fixar critérios para a apuração de haveres do sócio falecido, bem como a forma de pagamento. Contudo, tal *fixação encontra limite nos princípios que vedam o abuso de direito e o enriquecimento sem causa por parte dos cotistas remanescentes.*<sup>21</sup>

<sup>20</sup> O parágrafo único, inciso II, do art. 993 do CPC dispõe que: “Art. 993. (...) Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda: (...) II – a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.” (BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 nov. 2009).

<sup>21</sup> CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade Limitada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 192. Acerca da aplicação do art. 1.031 como critério supletivo a ser aplicado nas hipóteses de resilição da sociedade limitada em relação a um quotista, vale a advertência de referido doutrinador: “Penso que o critério supletivo fixado no art. 1.031 aplica-se a todas as hipóteses de resilição da sociedade limitada em relação a um cotista. E que a sua exata exegese já ficou suficientemente esclarecida pelo Supremo Tribunal Federal. Se os juristas resolverem inovar e modificar essa exegese, o trabalho dos peritos avaliadores ficará ainda mais difícil do que já é. E corremos o grave risco de fazer concessão ao subjetivismo, ao arbítrio e à injustiça. (CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade Limitada**, p. 196).

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.



Omisso o contrato social, prevalecerá o disposto no art. 1.031 do Diploma Civil, o qual determina como parâmetro para apuração do valor da quota *a situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.*<sup>22</sup>

E a orientação jurisprudencial já se consolidara no sentido de que referido balanço patrimonial deve ser o de determinação, como se tratasse de dissolução total, com ampla verificação, física e contábil, dos ativos da sociedade, de modo que seja refletida a real situação patrimonial da sociedade.<sup>23</sup>

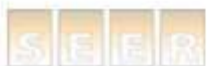
### 3.2.2 Previsão contratual de continuação da sociedade com os herdeiros

Uma vez previsto no contrato que os herdeiros ingressarão na sociedade, caso haja o falecimento de um dos sócios, não é lícito aos remanescentes recusar tal ingresso. Isso porque se pré-obrigaram no sentido de assinarem a competente alteração contratual para fins de formalização da entrada desses herdeiros. Ou seja, prestaram um consentimento antecipado em favor da entrada de herdeiros para a sociedade.

<sup>22</sup> O art. 1.031 do Código Civil dispõe que: “Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. §1º. O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. §2º. A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.”

<sup>23</sup> Sobre a evolução do tratamento doutrinário e jurisprudencial da matéria, consultar: BARBI FILHO, Celso. **Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2004. A esse respeito, vale também consultar o acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n. 89.464/SP, relatado pelo Min. Cordeiro Guerra, no qual prevaleceu o voto do Min. Décio Miranda, considerado o *leading case* da matéria, como consolidada.

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.



Como bem salientado por José Waldecy Lucena, o contrato *faz lei entre as partes (pacta sunt servanda)*.<sup>24</sup>

Assim, caso seja da vontade dos herdeiros o ingresso na sociedade e havendo a recusa de algum dos sócios remanescentes quanto à assinatura da competente alteração contratual, caberá a execução específica da obrigação, por meio da ação prevista no art. 461 e seguintes do CPC, em virtude do pacto anteriormente firmado com o sócio falecido, no contrato social. Nesse caso, a sentença substituiria a declaração de vontade do referido sócio, viabilizando a formalização e consequente registro da alteração contratual de direito.

Segundo o art. 461 do CPC,

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)

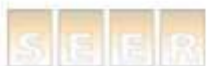
§3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...)

E, de igual modo, os arts. 466-A a 466-C do CPC, aplicáveis às obrigações de prestar declaração de vontade:

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

<sup>24</sup> LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**, p. 366. De igual modo, Hernani Estrela esclarece que: “Para os sócios sobreviventes, no entanto, tem, em linha de princípio, obrigatoriedade, de molde a constrangê-los a aceitar o herdeiro como sócio. E isso porque, por meio dela, prestaram o consentimento antecipado, abrangendo assim, senão mesmo eliminando de todo, o rigor do *intuitus personae*, que é da índole dessa classe de sociedade (Cód. Com., art. 334).” (ESTRELA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**, p. 68).

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.



Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que tentou não cumprir a sua prestação, nem oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

Comentando referidos dispositivos legais, em situação envolvendo abuso do direito de voto, Otávio Barbi Filho alude à *máxima chiovendiana de que o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que tem o direito de obter*.<sup>25</sup> E, mais adiante, recorrendo aos ensinamentos de Flávio Luiz Yarshell, esclarece que a tutela específica da obrigação de prestar declaração de vontade *opera-se através de um provimento de cunho cognitivo que produz eficácia idêntica à da declaração devida e não espontaneamente prestada*.<sup>26</sup>

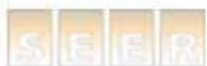
Situação diversa ocorreria se a entrada dos herdeiros na sociedade estivesse vinculada, contratualmente, à futura aceitação dos sócios remanescentes, ao tempo do falecimento de um dos sócios. Nessa situação, havendo aludida exigência, seria lícito aos sócios sobreviventes recusar o ingresso dos herdeiros na sociedade, e, nesse caso, as quotas do sócio falecido seriam liquidadas.

Se, por um lado, para os sócios remanescentes, a assinatura da competente alteração contratual para formalização da entrada dos herdeiros no quadro societário é uma obrigação, já que deram o prévio consentimento, por outro, tal assinatura é uma mera faculdade aos herdeiros.

<sup>25</sup> BARBI FILHO, Otávio. **Composição de Interesses no Aumento de Capital Social das Sociedades Limitadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 81.

<sup>26</sup> BARBI FILHO, Otávio. **Composição de Interesses no Aumento de Capital Social das Sociedades Limitadas**, p. 82.

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.



Conforme leciona Hernani Estrela,

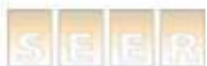
Põe-se, constantemente, na doutrina e na jurisprudência, a questão de saber se, convencionada a sobrevivência da sociedade com os sócios supérstites e os herdeiros do pré-morto, só por isso estes últimos ficam adstritos ao pacto social e, *ipso facto*, convertidos em sócios. Bem que a generalidade da doutrina estrangeira propenda para a afirmativa, não faltam vozes autorizadas em sentido contrário. (...) Redargue-se, porém com inteira procedência, que a vocação hereditária se opera exclusivamente na esfera patrimonial, jamais a respeito de relação essencialmente pessoal, como é aquela que deriva da qualidade de sócio, a menos que esta esteja incorporada num título circulável, qual é, por exemplo, a ação de sociedade anônima. Nesse sentido, portanto, (...), a cláusula deverá ser interpretada como encerrando mera faculdade que possibilitará ao herdeiro, se capaz e a seu livre alvedrio, ingressar na sociedade.<sup>27</sup>

Disso se infere que os herdeiros poderão recusar que substituam o sócio falecido na sociedade limitada, hipótese em que suas quotas deverão ser liquidadas, nos termos previstos no item 3.2.1.

Por fim, insta salientar que, nos termos do art. 1.028, inciso II, do Diploma Civil, mesmo havendo previsão contratual de continuidade da sociedade com os herdeiros do sócio falecido, os sócios remanescentes poderão optar pela dissolução total da sociedade. Vislumbramos essa opção naquelas situações em que o sócio falecido era o impulsionador da atividade, de modo que, com a sua morte, não mais faria sentido a continuação da empresa.

<sup>27</sup> ESTRELA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**, p. 68.

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.



Tal opção poderá gerar duas consequências: a) se os herdeiros concordarem com a dissolução total, a sociedade será dissolvida; b) se os herdeiros do sócio falecido não concordarem com a opção, a sociedade continuará, exclusivamente, com os herdeiros do sócio quotista morto, hipótese em que as quotas dos sócios remanescentes deverão ser liquidadas, segundo os critérios previstos no item 3.2.1.

Ocorrendo a primeira opção, *a dissolução e a liquidação da sociedade, nesse caso, são feitas extrajudicialmente, se todos estão concordes, ou judicialmente, se ocorrerem divergências, sendo competente para tanto o juízo cível e não o de sucessões.*<sup>28</sup>

### 3.2.3 Previsão contratual de dissolução total da sociedade

Havendo a previsão contratual de dissolução total da sociedade e a não ser que os sócios remanescentes e os herdeiros cheguem a um consenso em sentido diverso, deverão ser adotados os procedimentos no sentido da terminação da pessoa jurídica, com a extinção da sua personalidade e do contrato social.

### 3.3 Quadros<sup>29</sup>

As hipóteses vislumbradas na eventualidade de falecimento de sócio de sociedade limitada, reguladas pelo art. 1.028 do Código Civil, podem ser assim sintetizadas:

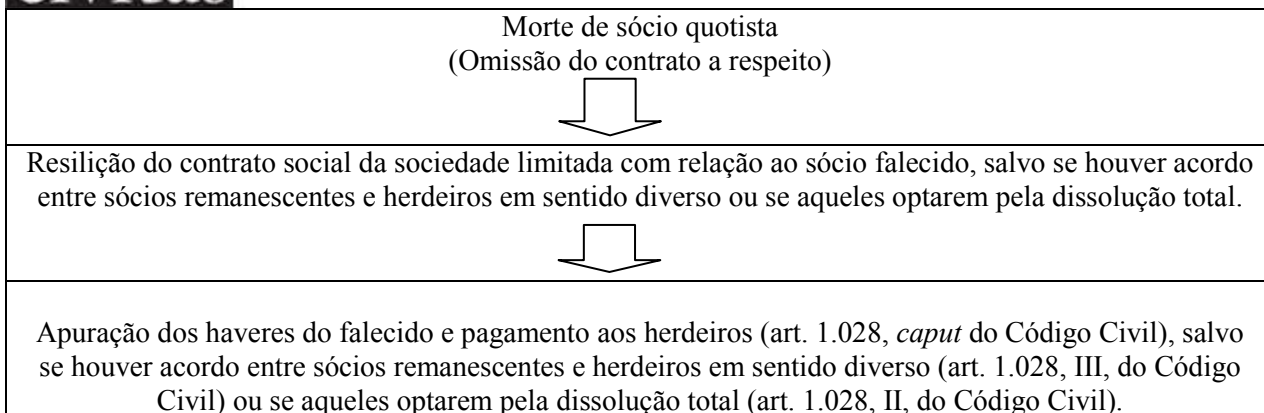
#### Quadro 1

<sup>28</sup> LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*, p. 365.

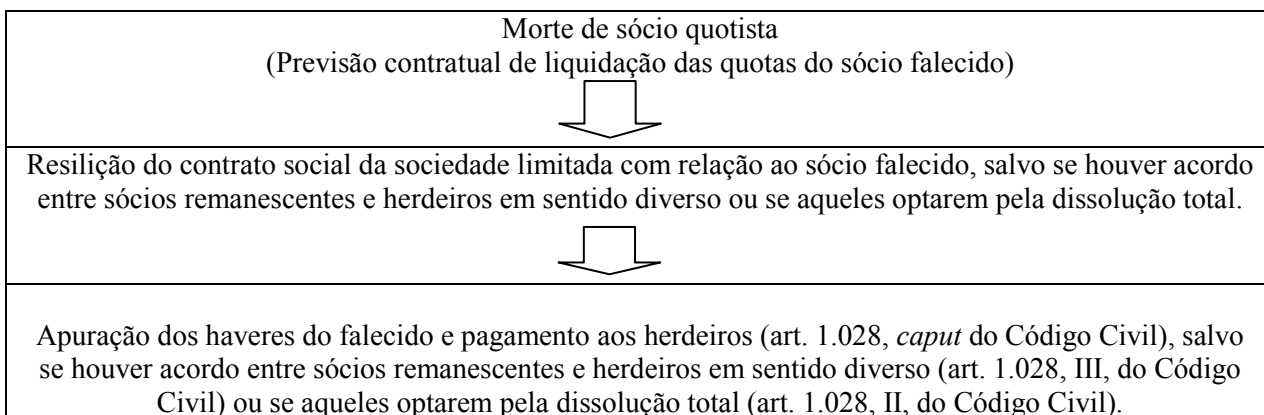
<sup>29</sup> Os quadros em comento foram elaborados com base nos quadros ilustrativos constantes da seguinte obra: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade limitada*, p. 190-191.

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.

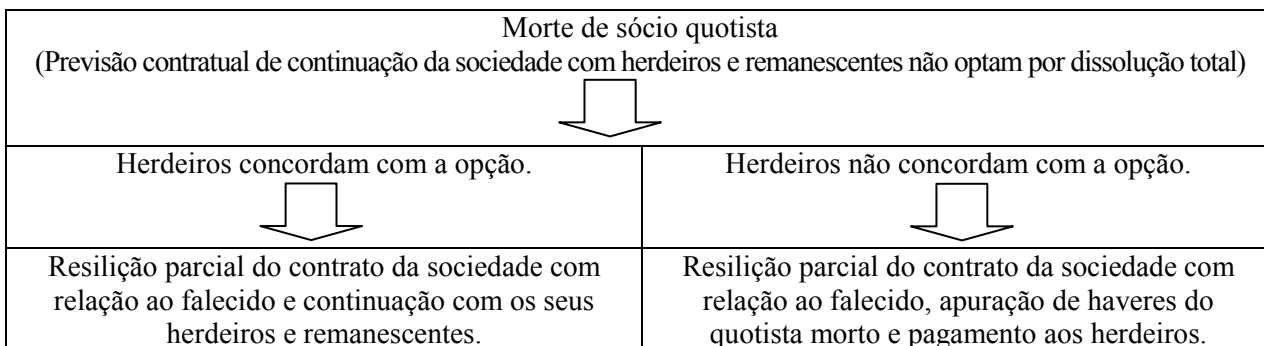




#### Quadro 2

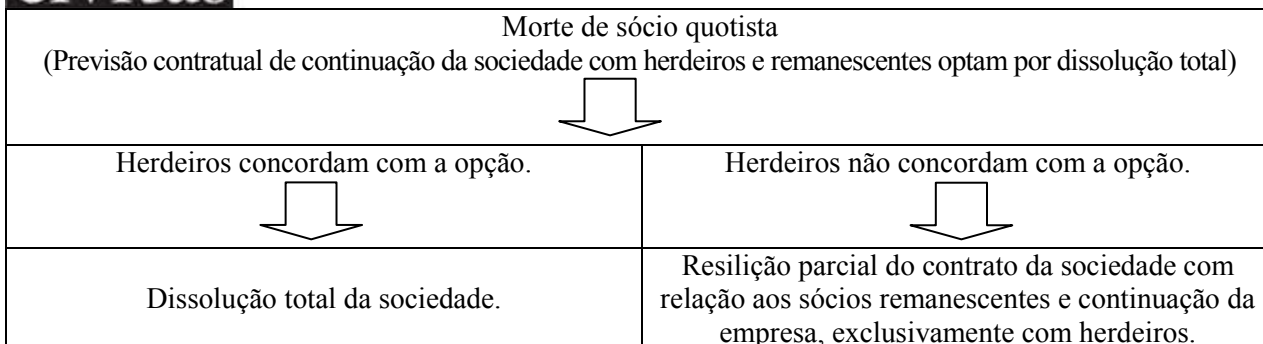


#### Quadro 3

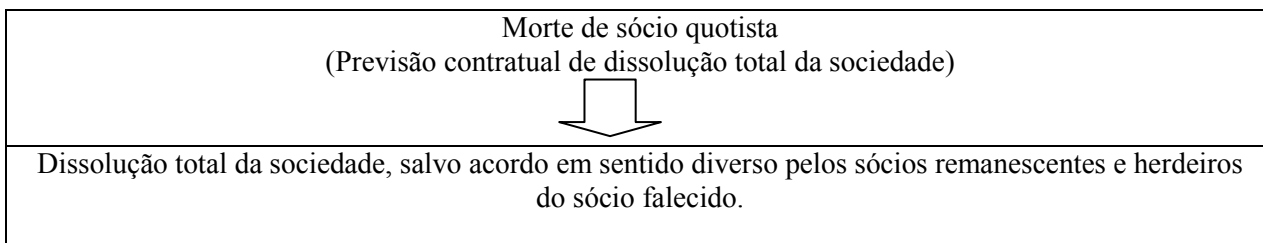


#### Quadro 4

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.



#### Quadro 5



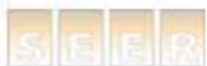
## 4 CONCLUSÃO

Como se verifica, o falecimento de sócio de sociedade limitada pode afetar de diversas formas o funcionamento da sociedade, podendo, inclusive, implicar a sua dissolução total.

Em razão do caráter contratual desse tipo societário, o legislador privilegiou a autonomia da vontade das partes, as quais podem acordar, a qualquer tempo, a solução a ser dada na hipótese de morte de quotista.

Contudo, a fim de se propiciar maior segurança jurídica a todos os envolvidos e, até mesmo, para a sociedade, o ideal é a regulação completa no contrato social a respeito do procedimento a ser adotado nessa situação, hipótese em que as disposições contratuais prevalecerão sobre as

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.



soluções apontadas pelo legislador acerca da matéria (em especial, o art. 1.028 do Código Civil), desde que respeitados os limites do que é contratável, bem como aqueles impostos pela boa-fé e pela função social da empresa/contrato.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBI FILHO, Celso. **Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2004.

BARBI FILHO, Otávio. **Composição de Interesses no Aumento de Capital Social das Sociedades Limitadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRASIL. Departamento Nacional de Registro de Comércio. Disponível em: <http://www.dnrc.gov.br>. Acesso em 29 nov. 2009.

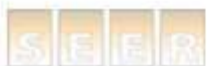
BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 nov. 2009.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 10. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade limitada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. **A sociedade por cota de responsabilidade limitada**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, v. 2.

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.



ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos Haveres de Sócio**. 4. ed. atual. por Roberto Papini, de acordo com o código civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FERREIRA, Waldemar. **Instituições de Direito Comercial**. São Paulo: Freitas Bastos, 1947, v.1.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 6. ed. atual. em face do novo código civil, com formulário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 21. ed., atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 1998.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 25. ed., atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

\* Doutora e Mestre em Direito Comercial pela UFMG, Professora do Curso de Direito do UNI-BH, Belo Horizonte, Advogada.